# A imputação culposa na responsabilidade civil delitual das pessoas coletivas no direito civil português

Joaquim Manuel Ferreira da Silva RAMALHO\*

RESUMO: Este artigo apresenta como primordial objetivo averiguar o problema da imputação de factos culposos às pessoas coletivas no âmbito da responsabilidade civil, dado que se percebem as dificuldades de imputação dessa mesma responsabilidade por faltarem, a estas pessoas, as condições naturais para que possam tomar decisões de uma forma livre e autónoma, mesmo não tendo qualquer incapacidade de exercício. A vontade da pessoa coletiva manifesta-se através da vontade dos órgãos e representantes que a compõem. Assim sendo, foram analisadas as principais formas de imputação: a via da representação e a via da organicidade. No que se refere à do representante, defendemos o afastamento da responsabilidade se se considerar que um órgão é um representante da pessoa coletiva. Quanto à da organicidade, consideramos que os elementos da responsabilidade civil da pessoa coletiva por atos ilícitos praticados pelos seus órgãos são a culpa por parte do órgão que praticou o ato e a conexão entre o ato e as funções do órgão, desde que exista um nexo de cariz orgânico entre a pessoa coletiva e o órgão.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil delitual; pessoas coletivas; representação; organicidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; — 2. As pessoas no Direito: as pessoas coletivas; — 2.1. Considerações gerais; — 2.2. A Personalidade jurídica das pessoas coletivas: definição em Portugal na atualidade; — 2.3. Capacidade jurídica das pessoas coletivas: os órgãos e representantes; — 3. A culpa nos pressupostos da responsabilidade civil; 3.1. Introdução ao tema; — 3.2. A responsabilidade civil obrigacional e delitual; — 3.3. A culpa no sistema de pressupostos da responsabilidade civil; — 4. Juízo de culpa nas pessoas coletivas: análise jurídico-problemática; — 5. Conclusões; — 6. Bibliografia.

TITLE: The Culpable Attributing Facts to Legal Persons in Delict Civil Responsibility in Portuguese Law

ABSTRACT: The main goal of this paper is to look into the problem of attributing culpable facts to legal persons within the scope of civil responsibility, since it becomes difficult to impute such responsibility in view of the fact that such persons lack natural conditions to make decisions, in a free and autonomous way, even if there is no incapacity of exercise on their functions. The will of a legal person is expressed through the will of the bodies and representatives it consists of. Considering the issue at stake, we have analyzed the main forms of imputation: imputation by means of representation and imputation involving organicity, in other words, via the organs of the society. As far as representation is concerned, we accept the solution proposed who advocate distancing from responsibility if we consider an organ is a representative of a legal person. We also agree with the viewpoint who claim that the specific elements of legal persons' legal liability for unlawful acts perpetrated by their organs are the fault of the organ that perpetrated the act, and who mention the connection between the act and the functions of that same organ, as long as there is a causal

<sup>\*</sup> Licenciado em Direito — Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal; Mestre em Direito Civil — Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal; Doutor em Psicologia — Universidade de Vigo, Espanha; Professor na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal.

link of an organic nature between the legal person and the organ in question.

KEYWORDS: Delict civil responsibility; legal persons; representation; organicity.

SUMMARY: 1. Introduction; 2. People in the law: legal persons; 2.1. General considerations; — 2.2. Legal personality of legal persons: definition in Portugal; — 2.3. Legal capacity of legal persons: the organicity and representation; — 3. Culpable facts in civil responsibility; 3.1. Introduction; — 3.2. Delict and non-delict civil responsibility; — 3.3. Culpability in civil responsibility; — 4. Culpable facts in legal persons: legal-problematic analysis; — 5. Conclusions; — 6. References.

#### 1. Introdução

Com a sociedade em constante desenvolvimento e mutação, urge solucionar e adaptar determinados aspetos jurídicos que, até muito recentemente, não eram encarados como proeminentes. Em consequência, o estudo e investigação do regime civil que diferencia as pessoas singulares das pessoas coletivas tem vindo a merecer, por parte da doutrina e da jurisprudência, um enfoque elevado.

Pela análise realizada, têm vindo a colocar-se, entre outras, as seguintes questões: A personalidade coletiva corresponde a uma ficção artificial da ordem jurídica? As pessoas coletivas são um prolongamento das pessoas singulares? Existe alguma equiparação analógica de regimes entre as pessoas coletivas e as pessoas singulares? A capacidade das pessoas coletivas é igual à das pessoas singulares?

A personalidade jurídica corresponde à aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas, ou seja, é a concreta medida de direitos e obrigações de que são suscetíveis. De forma a alcançar esta noção, tem-se que ter em conta a realidade concreta do ser humano e o Direito permite regular a actividade do ser humano na prossecução de interesses e na realização de determinados fins. Estes fins ou interesses podem ser individuais ou coletivos, ou seja, podem respeitar ao ser humano individualmente considerado, ou ser comuns a alguns ou a todos os membros de uma sociedade¹.

Sendo a personalidade jurídica a qualidade de ser pessoa no Direito, este acaba por diferenciar a personalidade jurídica em singular e em coletiva. Nas pessoas singulares, ela é uma exigência do Direito ao respeito e à dignidade que se deve reconhecer a todos os indivíduos. Por outro lado, nas pessoas coletivas, trata-se de um processo técnico de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pereira de Sousa, Domingos. *Noções Fundamentais de Direito*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pág. 164.

organização das relações jurídicas conexionadas com um dado empreendimento coletivo<sup>2</sup>.

A personalidade das pessoas singulares é própria das pessoas humanas, enquanto que a das pessoas coletivas, de grupos ou de outros entes, são tratados pelo Direito como centros de imputação subjetiva de posições jurídicas à imagem e semelhança das pessoas singulares, ou seja, o regime é pensado para as pessoas singulares e depois é adaptado às pessoas coletivas. A personalidade das pessoas singulares é encarada como sendo supra legal, enquanto que a das pessoas coletivas é legal, ou seja, o Direito e a lei não têm poder de conceder ou recusar a personalidade às pessoas singulares, mas são o Direito e a lei que constituem e excluem a personalidade coletiva. As pessoas coletivas agem e interagem na vida e no comércio jurídico como entes social e juridicamente autónomos e independentes. Como pessoas jurídicas, ou seja, como entes dotados de personalidade jurídica, são análogas às pessoas singulares, às humanas e o seu agir existe no âmbito da autonomia privada e tem como inerente a responsabilidade<sup>3</sup>.

A capacidade jurídica das pessoas coletivas é um estatuto inerente à sua existência enquanto pessoas jurídicas, ou seja, é inerente à personalidade jurídica, no entanto, não é uma capacidade igual para todas e nem igual à capacidade de que desfrutam as pessoas singulares. É uma capacidade jurídica específica, enquanto que a das pessoas singulares é geral.

Para Ferreira dos Reis, às pessoas coletivas faltam condições naturais para, de uma forma livre e autónoma, tomar decisões. Estamos, neste caso, perante uma situação de incapacidade de exercício que não pode ser confundida com uma questão de ilegitimidade ou de invalidade<sup>4</sup>.

Pela sua especificidade, existem factos que são facilmente imputáveis às pessoas singulares que, quando aplicáveis às pessoas coletivas, se tornam de difícil operacionalização. É o caso, entre outros, da imputação culposa no âmbito da responsabilidade civil, devido a esta envolver um erro de conduta e uma deficiência da vontade. O conceito de culpa, mais utilizado no âmbito do Direito Civil, é o que corresponde ao conjunto de qualidades do ato que permitem formular, a respeito dele, um juízo ético-jurídico de reprovação ou censura. A sua definição envolve a existência

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Vasconcelos, Pedro Pais, *Direitos de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vasconcelos, Pedro Pais, *Direitos de Personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ferreira dos Reis, Alcindo. *Pessoas Coletivas e Sociedades Comerciais. A sua representação*. Porto: Ecla Editora, 1990, págs. 37-38.

de um nexo causal, de ordem psicológica, entre o facto praticado e a vontade de quem o praticou, pelo que é a qualidade do ato que permite formular, a seu respeito, um juízo ético-jurídico (vontade livre do agente) de reprovação ou censura. Para que haja culpa é necessária a existência de uma vontade e é esta necessidade que se torna problemática quando respeita às pessoas coletivas, uma vez que a estas faltam as condições naturais para, de uma forma livre e independente, tomar decisões. Como tal, o problema deste estudo envolve a indagação da imputação culposa da responsabilidade civil nas pessoas coletivas, uma vez que as pessoas coletivas não são dotadas de consciência.

No que diz respeito às pessoas singulares não há divergência doutrinal acerca da possibilidade de imputação de culpa em termos de responsabilidade civil, já que está aqui presente o elemento psíquico. Quanto à possibilidade de imputação da culpa às pessoas coletivas, esta sim, apresenta uma divergência doutrinal, já que, ao não estar aqui presente o elemento psíquico, a sua imputabilidade torna-se bem mais complexa e de mais difícil operacionalização.

# 2. As pessoas no direito: as pessoas coletivas

# 2.1. Considerações gerais

Para Mota Pinto e Pinto Monteiro, ao lado dos seres humanos, enquanto pessoas singulares, cuja personalidade jurídica é reconhecida por exigência fundamental da dignidade humana, o ordenamento jurídico atribui personalidade jurídica às pessoas coletivas. Os sujeitos da relação jurídica não são apenas, portanto, as pessoas singulares, mas também as pessoas coletivas<sup>5</sup>.

A qualidade das pessoas coletivas, no Direito Civil, está ligada à circunstância de, embora o Direito existir apenas com vista à realização de interesses humanos, o seu acolhimento pela ordem jurídica pode ser feito numa perspetiva não só individual, mas também coletiva<sup>6</sup>.

A ideia de entidade coletiva é antiga e tem vindo a sofrer inúmeras mudanças, consoante a dogmática dominante em cada tempo histórico e também consoante o

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Mota Pinto, Carlos; Pinto Monteiro, António. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001, pág. 417.

poder que os entes coletivos foram criando para si mesmos em confronto com o poder político dominante<sup>7</sup>.

O termo "pessoa coletiva" foi fixado na bibliografia jurídica portuguesa por Guilherme Moreira, que, no início do século XX, publicou a obra intitulada *Da Personalidade Collectiva*, na qual designava as pessoas coletivas como entes jurídicos não humanos<sup>8</sup>. Na obra referida defendeu, de um modo pioneiro, o uso da denominação pessoa coletiva por contraste a expressões como pessoas jurídicas, pessoas morais, pessoas sociais, pessoas fictícias ou até mesmo pessoas abstratas, que eram bastante usuais na época e que serviam para designar os entes jurídicos não humanos.

# 2.2. A personalidade jurídica das pessoas coletivas: definição em Portugal na actualidade

O pensamento jurídico atual em Portugal, quanto à personalidade coletiva deve-se a Savigny e à sua teoria ficcionista<sup>9</sup>, a qual defende a conceção de que a pessoa coletiva é uma ficção teórica, criada pelo Direito, de modo a tratar, ficcionalmente, como pessoas, situações que são não humanas e que permitem a prossecução de fins humanos<sup>10</sup>. Segundo Savigny, pessoa é todo o sujeito de relações jurídicas, que, tecnicamente, corresponda a uma pessoa natural, mas que seja tratado, como pessoa, através de uma ficção teórica, numa situação que se justifica, para permitir determinado escopo humano.

Existe diversidade na designação das pessoas coletivas em funções da doutrina geográfica, já que nem todos os ordenamentos jurídicos usam a designação de pessoa coletiva, que é usada em Portugal, havendo alguns países que utilizam o termo de pessoa jurídica<sup>11</sup>. No entanto, não nos parece ser essa a designação correta, dado que as pessoas humanas também são pessoas jurídicas<sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Seixas Meireles, Mário. *Pessoas Coletivas e Sanções Criminais: Juízos de Adequação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, pág. 37 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Menezes Cordeiro, António, *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV – Pessoas.* Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para Savigny e Windscheid, as pessoas coletivas são uma ficção e a lei, ao estabelecer a personalidade jurídica das pessoas coletivas, estaria a proceder como se as pessoas coletivas fossem pessoas singulares, visto que só as pessoas singulares podem ser sujeitos de direitos e deveres. In Mota Pinto e Pinto Monteiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 140.

Menezes Cordeiro, António, Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV – Pessoas. Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Na Alemanha, usa-se a designação *juristische person*; em Espanha, o termo utilizado é *persona jurídica*; em Itália, utiliza-se *persona giuridica*; e no Brasil, *pessoa jurídica*.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001.

Na genuinidade dos princípios, apenas o ser humano pode ser destinatário de normas jurídicas. Ao longo da história, diversos vectores levaram a que direitos e obrigações<sup>13</sup> ocorressem em entidades que são diferentes do ser humano e, assim sendo, nas pessoas coletivas. Embora o Direito possa existir apenas com vista à realização de interesses humanos, o seu tratamento pela ordem jurídica pode ser feito numa perspetiva individual ou coletiva.

A definição mais aceite pela doutrina atual é a de Manuel de Andrade, que encara as pessoas coletivas como organizações constituídas por um agrupamento de pessoas ou por um complexo patrimonial, tendo como objetivo a prossecução de um interesse comum determinado<sup>14</sup>. Nas pessoas coletivas o substrato da personalidade jurídica é formado por organizações de homens<sup>15</sup>, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos com caráter de permanência. Como factor dessas organizações desenvolvemse órgãos, onde se manifestam as vontades e as acções individuais ao serviço dos interesses visados.

O termo pessoa singular refere-se ao ser humano, enquanto que a pessoa coletiva se refere a toda aquela que não possa ser reconduzida a um ser humano<sup>16</sup>, o que demonstra que o termo pessoas coletivas parece ser o mais correcto, já que estas são organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica<sup>17</sup>.

Para Mota Pinto e Pinto Monteiro à categoria de pessoas coletivas pertencem, entre outras o Estado, os municípios, os distritos, as sociedades comerciais, os institutos públicos, as associações recreativas ou culturais e as fundações. Segundo Carvalho Fernandes, pessoa coletiva é um organismo social destinado a um fim lícito, a que o Direito atribui a suscetibilidade de direitos e vinculações, ou seja, a possibilidade de ser sujeito de relações jurídicas<sup>18</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Em princípio, também só o ser humano pode ser objecto de direitos e obrigações, tal como considera Menezes Cordeiro, António, *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV – Pessoas.* Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Andrade, Manuel. Teoria Geral das Obrigações, 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 1966.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ou de bens e de homens, tal como considera Andrade, Manuel. *Teoria Geral das Obrigações*, 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 1966.

 $<sup>^{16}</sup>$  Menezes Cordeiro, António, Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV — Pessoas. Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Mota Pinto, Carlos; Pinto Monteiro, António. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> O autor acrescenta que, por outras palavras, o fenómeno da personalidade coletiva envolve a aplicação do conceito normativo de pessoa jurídica a agregados humanos ou de interesses humanos. Carvalho

# 2.3. Capacidade jurídica das pessoas coletivas: os órgãos e representantes

As pessoas têm capacidade jurídica e esta é considerada como sendo a concreta medida de direitos e de obrigações de que são suscetíveis.

A capacidade jurídica das pessoas coletivas é um estatuto inerente à sua existência como pessoas jurídicas, tal como prevê o art<sup>o</sup> 67.º do CC<sup>19</sup>, ou seja, é inerente à personalidade jurídica. No entanto, não é uma capacidade igual para todas, nem muito menos igual à capacidade de que desfrutam as pessoas singulares. É uma capacidade jurídica específica, enquanto que a das pessoas singulares é de caráter geral<sup>20</sup>.

No que diz respeito às pessoas singulares, a capacidade é plena, ou seja, elas podem ser titulares da generalidade de direitos admitidos pelo ordenamento e podem ficar adstritas à generalidade dos deveres que a ordem em causa conheça. Quanto às pessoas coletivas, existiu uma orientação doutrinal que considerava que a sua capacidade é limitada pelo princípio da especialidade, ou seja, ela apenas abrangeria os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, segundo o que menciona o arto 160.0/1 do Código Civil Português (adiante abreviadamente referido como CCP). Na atualidade, o princípio da especialidade não tem alcance dogmático, mas daqui não se deve inferir que, por exemplo, a capacidade de gozo das pessoas coletivas seja idêntica à das pessoas singulares, já que ela pode sofrer limitações de ordem diversa<sup>21</sup>.

A capacidade jurídica desdobra-se na capacidade de gozo e na capacidade de exercício de direitos e deveres. A capacidade de exercício de direitos consiste na susceptibilidade de atuar segundo os direitos e deveres, de uma forma pessoal e livre<sup>22</sup>. Consiste na aptidão para pôr em movimento a capacidade jurídica actividade própria, sem que haja a necessidade de ser representado ou assistido por alguém.

Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001, pág. 418.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição em contrário". Art<sup>o</sup> 67.º do CC.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Mota Pinto, Carlos; Pinto Monteiro, António, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Menezes Cordeiro refere que as pessoas coletivas podem sofrer limitações ditadas pela natureza das coisas, limitações legais, limitações estatutárias e limitações deliberativas. Mais desenvolvimentos em Menezes Cordeiro, António, *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV – Pessoas*. Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> González, José Alberto. *Código Civil Anotado, Volume I – Parte Geral*. Lisboa: Quid Juris, 2011, pág. 91.

Para Ferreira dos Reis, às pessoas coletivas faltam condições naturais para, de uma forma livre e autónoma, tomar decisões. Estamos, neste caso, perante uma situação de incapacidade de exercício que não pode ser confundida com uma questão de ilegitimidade ou de invalidade<sup>23</sup>. Deste modo, de uma forma superficial, parece que as pessoas coletivas não possuem capacidade de exercício de direitos, porque todas as pessoas coletivas carecem de um organismo físio-psíquico, só podendo agir por intermédio de certas pessoas físicas, cujos atos projetarão a sua eficácia na esfera jurídica do ente coletivo<sup>24</sup>.

No entanto, esta ideia é totalmente passível de contestação, podendo-se até chegar à conclusão oposta, tudo dependendo da natureza do vínculo entre a pessoa coletiva e aquelas pessoas físicas que procedem em seu nome e em seu interesse: (1) por um nexo de *organicidade*; (2) ou por *representação*. Se se concluir pela organicidade, então pode aceitar-se que as pessoas coletivas possuem capacidade para o exercício de direitos, uma vez que a relação entre um órgão e o ente em que se integra é de verdadeira identificação, e, assim, agindo o órgão é a própria pessoa que age. Por outro lado, se se concluir pela representação, deve-se rejeitar a tese da capacidade para o exercício de direitos das pessoas coletivas, pois há autonomia entre as personalidades jurídicas do representante e do representado.

Por outro lado, a capacidade de *gozo* de direitos consiste na aptidão para ser titular de direitos e deveres<sup>25</sup>. O art<sup>o</sup> 12.º/2 da Constituição da República Portuguesa reconhece expressamente a capacidade de gozo às pessoas coletivas e a sua submissão aos deveres compatíveis com a sua natureza, superando assim, uma conceção de Direitos Fundamentais exclusivamente centrada nos indivíduos<sup>26</sup>. De acordo com Pais de Vasconcelos, a capacidade de gozo das pessoas coletivas é, em princípio, genérica. Tal como resulta do art<sup>o</sup> 160.º/1 do CCP e da primeira parte do art<sup>o</sup> 6.º/1 do Código das Sociedades Comerciais Português (adiante abreviadamente referido como CSCP).

# 3. A culpa nos pressupostos da responsabilidade civil

#### 3.1. Introdução ao tema

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Ferreira dos Reis, Alcindo. *Pessoas Colectivas e Sociedades Comerciais. A sua representação*. Porto: Ecla Editora, 1990, págs. 37-38.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Logo, as pessoas coletivas, não podendo agir por elas mesmas, mas apenas através de determinadas pessoas singulares (assembleia geral, conselho de administração, directores, administradores-delegados, gerentes, etc), estariam necessariamente privadas daquela capacidade. De acordo com Mota Pinto, Carlos; Pinto Monteiro, António. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Definição segundo José Alberto González, *Código Civil Anotado, Volume I – Parte Geral*, 2011, pág. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Parecer do Conselho Consultivo da PGR nº 00003254, pág. 5.

A ordem jurídica preocupa-se com a indemnização pelos danos resultantes de comportamentos que a ordem jurídica reconhece como relevantes, o que significa que pretende corrigir uma situação danosa, tornando aquele que recebeu um dano indemne, ou seja, que lhe seja retirado o dano. Este retirar do dano faz-se, normalmente, através da indemnização e não através da punição. Para Menezes Leitão<sup>27</sup>, denomina-se de responsabilidade civil o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. Desta forma, a responsabilidade civil consiste numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento.

Na responsabilidade civil estabelece-se a responsabilização a todo aquele que, ao cometer um ato ilícito, causar danos a outrem. Acrescenta Franzoni que do controlo da responsabilidade surge o direito a uma indemnização pelo dano produzido, podendo afirmar-se que uma é a causa da outra<sup>28</sup>.

A responsabilidade civil impõe a obrigação, a quem causa prejuízos a outrem, de colocar o lesado na situação em que estaria se a lesão não tivesse existido. Pode ser resultante do incumprimento obrigacional, ou do delito, quando o surgimento da obrigação de indemnizar daquele que praticou o delito ocorre sem que tenha havido qualquer relação jurídica entre o lesante e o lesado.

# 3.2. A responsabilidade civil obrigacional e delitual

A responsabilidade civil surge pela prática de um ato ilícito, que consiste na violação de um determinado dever. Este dever pode ser uma obrigação em sentido técnico, ou qualquer outro dever. Quando ocorre a violação de uma obrigação em sentido técnico, surge um caso de responsabilidade civil de caráter obrigacional. Por outro lado, quando surge a violação de qualquer outro dever, a responsabilidade civil é de cariz delitual ou extra-obrigacional<sup>29</sup>.

A responsabilidade civil delitual ou extra-obrigacional engloba dois setores relevantes: (1) a responsabilidade subjetiva, quando ela depende da existência de culpa (art<sup>o</sup> 483.º

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*. *Volume I – Introdução. Da constituição das Obrigações*, 11ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pág. 253.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Franzoni, Massimo. *Trattato della Responsabilità Civile. L'illecito*, 2ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2010, pág. 8. Refere ainda este mesmo autor que a função da responsabilidade civil consiste em procurar resolver a questão de saber *se* e *como* responsabilizar um sujeito que realizou determinado ato prejudicial. <sup>29</sup> Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 38.

e segs do CCP); e a (2) responsabilidade objetiva, quando o agente se constitui na obrigação de indemnizar independentemente de culpa, como é o caso da responsabilidade pelo risco (artº 499.º e segs do CCP). Como regra geral, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, em princípio, só responde por danos causados a outrem quem tiver sido culpado por eles. Como regra especial, ela é objetiva se estiver expressamente prevista em lei ou se o sujeito passivo ocupa uma posição económica que lhe permite socializar os custos da sua actividade<sup>30</sup>.

O princípio que considera que não há responsabilidade sem culpa era caraterístico de todos os direitos dos países ocidentais durante o séc. XIX. Apenas respondia por danos no património alheio quem tivesse sido culpado por eles. Assim sendo, fora desta hipótese, cada um suportava a perda dos seus bens<sup>31</sup>. Ao longo do séc. XX, a indispensabilidade do pressuposto subjetivo para a imputação de responsabilidade por danos foi progressivamente questionada. O facto de os sujeitos viverem em sociedade e de haver acidentes, riscos e danos que são inevitáveis, deveria obrigar a indemnizar aqueles que beneficiam dessa vivência.

Na responsabilidade civil objetiva, sem culpa, o devedor responde por ato lícito, ou seja, a sua conduta não é contrária ao direito e nada de diferente é ou seria jurídica ou moralmente exigível dele, no entanto, o sujeito arca com o dever de indemnizar<sup>32</sup>.

# 3.3. A culpa no sistema de pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade tem que ser imputável a alguém. Esta é, naturalmente, uma condição *sine qua non*. O Direito Penal assenta no princípio *nulla poena sine culpa*, que estabelece que não pode haver sanção sem culpa e que a medida da pena não pode nunca ultrapassar a medida da culpa<sup>33</sup>. No Direito Civil a culpa corresponde a um conceito jurídico que liga a vontade da pessoa à prática do ato ilícito, tendo, por isso, de se tratar de uma vontade contrária ao Direito. Arroga-se como um juízo de reprovação ou censura ética dirigido ao agente por este ter praticado atos transgressores.

 $<sup>^{30}</sup>$  Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil.  $\mathbf{5^a}$ ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pág. 309.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil.* 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, págs. 274-277.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil.* 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, págs. 274-277.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Dias, Jorge Figueiredo. Direito Penal Português. As consequências jurídicas do crime. Parte geral, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Para Menezes Leitão, a culpa pode ser definida como o juízo de censura ao agente por ter adotado a conduta que adotou, quando de acordo com o comando legal estaria obrigado a adotar uma conduta diferente. Deve, desta forma, ser entendida em sentido normativo, como a omissão da diligência que seria exigível ao agente, de acordo com o padrão de conduta que a lei impõe<sup>34</sup>.

De acordo com González a culpa assenta num juízo de censurabilidade pessoal. Reprova-se ou condena-se a atitude individual do autor de certa conduta ou do seu participante revelada pela forma como atuou indevidamente ou pela forma como omitiu certa ação devida, na suposição de que lhe era exigível comportamento inverso ou diverso<sup>35</sup>.

Romano Martinez refere que para haver culpa não basta a imputabilidade do agente. É necessária, igualmente, a existência de um nexo causal, de ordem psicológica, entre o facto que foi praticado e a vontade do agente, ou seja, é pressuposto necessário que o lesante imputável tenha querido praticar aquele facto. A imputabilidade e a conduta voluntária têm que ser reprováveis<sup>36</sup>.

Pode dividir-se a culpa em atos intencionais e não intencionais. No primeiro caso existe dolo, enquanto que no segundo caso, existe negligência, imprudência ou imperícia<sup>37</sup>. Para Ulhoa Coelho, a culpa que dá ensejo à responsabilidade civil corresponde a um ato voluntário, que deveria ter sido diferente. Sem a exigibilidade de conduta diversa, não há ação ou omissão culposa<sup>38</sup>.

A análise da culpa pressupõe a existência de um dever, ou de uma proibição, destinado a evitar a lesão, a cargo do lesante. Esta verificação obtém-se, salvo se existir um contrato prévio entre o lesante e o lesado que possa levar a um critério diferente,

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações. Volume I – Introdução. Da constituição das Obrigações*, 11ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pág. 280.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> González, José Alberto. *Código Civil Anotado, Volume II – Direito das Obrigações*. Lisboa: Quid Juris, 2012, pág. 180.

<sup>36</sup> Considerações sobre a definição de culpa, segundo Martinez, Pedro Romano. Direito das Obrigações, 3ª edição. Lisboa: Edições da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, pág. 122.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Age dolosamente quem provoca prejuízos a outrem, ao praticar atos com o objetivo ou o risco de causálos (compreende quer o dolo directo, em que o prejuízo é a finalidade perseguida pelo agente; quer o dolo indirecto, em que o dano ocasionado não era propriamente o objetivo, mas o agente assumiu, de uma forma consciente, o risco de o provocar). O negligente não faz o que deveria fazer e o imprudente faz o que não deveria fazer. Coelho, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil.* 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pág. 322.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil.* 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pág. 323.

através do padrão da diligência genericamente exigível pelo art<sup>o</sup> 487.º/1 do CCP e que corresponde a uma questão de direito<sup>39</sup>.

Para que haja culpa é necessário que a conduta realizada tenha sido voluntária. Esta ligação do ato ao agente é a designada culpa em sentido amplo, que, como foi anteriormente referido, abrange o dolo e a culpa propriamente dita. A culpa não se limita à simples verificação da vontade de praticar o ato ilícito, já que temos também que ter em conta a motivação do agente, uma vez que só à luz desta é possível emitir um juízo de valor ético-jurídico<sup>40</sup>.

Para além da culpa *lato sensu*, os pressupostos do ato ilícito, na vertente subjetiva deste, exigem também a *ausência de causas de exclusão*.

Para Franzoni<sup>41</sup>, a culpa, l.s., corresponde ao nexo de imputação psicológica do ato do agente. Podemos considerar que há culpa se o ato for fruto da vontade deste, desde que lhe seja psicologicamente atribuível ou imputável.

Exprimindo a culpa uma voluntariedade do facto, ela tem, necessariamente de ser apreciada em abstrato, tal como resulta do artº 487.º/2 do CCP. A culpa determina-se segundo a diligência do bom pai de família, mas atendendo a um elemento objetivo, que são as circunstâncias do caso. O critério do bom pai de família remete para os padrãos do homem médio, pelo que não interessa a situação especial do agente, mas o padrão comum que seria exigível àquele tipo de pessoa em concreto. Pelo que, este padrão de normalidade é atenuado com as circunstâncias do caso e não com as circunstância da pessoa ou agente<sup>42</sup>. Na apreciação da culpa não parece ser relevante distinguir entre um profissional especializado e um profissional menos experiente, porque a qualquer um é exigido um comportamento adequado ao padrão médio, tal como prevê o artº 487.º/1 do CCP. Na apreciação da culpa não se pode atender a aspetos relacionados com o devedor em concreto, como o facto de ser jovem ou idoso, experiente ou inexperiente. Assentando no critério abstrato da lei impõe-se um comportamento médio independentemente da situação particular do devedor em concreto.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Frada, Manuel Carneiro. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003, pág. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 318.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> De acordo com Franzoni, Massimo. *Trattato della Responsabilità Civile. L'illecito*, 2ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2010, pág. 201, na culpa em sentido restrito é sempre estranho o elemento psicológico.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Martinez, Pedro Romano. *Direito das Obrigações*, 3ª edição. Lisboa: Edições da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2011, pág. 122.

No que respeita à presunção de culpa, na responsabilidade de caráter obrigacional, como o previsto no art<sup>o</sup> 799.º/1 do CCP, e em alguns casos de responsabilidade delitual, art<sup>o</sup> 491.º a 493.º do CCP, a lei estabelece uma presunção de culpa<sup>43</sup>. Esta presunção pode referir-se, não só à culpa em sentido estrito, mas também à ocorrência de um comportamento ilícito do devedor<sup>44</sup>.

Pessoa Jorge<sup>45</sup> refere que o nexo psicológico da culpa presume sempre que haja imputabilidade, que, segundo o mesmo autor, decorre do art<sup>o</sup> 488.º do CCP. Desta forma, se o agente é imputável, como sucede em regra, o lesado não tem que provar a voluntariedade do ato, cabendo àquele demonstrar (ou aos seus representantes) que, quando o praticou, não encontrava no pleno uso das suas faculdades mentais.

Analisando agora o regime da desculpabilidade, importa referir que o juízo de censura, em que se traduz a culpabilidade, pode ser excluído quando se verifica, no processo volitivo do ato, um motivo falso (erro) ou um motivo anómalo (medo). Deste modo, importa saber se, para além destes casos, é ou não possível considerar excluída a culpabilidade quando o agente omitiu o comportamento devido por um motivo tão justo, que seria desumano exigir-lhe responsabilidade pelo seu não cumprimento, ou seja, averiguar se existe, ou não, uma causa geral de exclusão da culpabilidade, designada desculpabilidade<sup>46</sup>.

A culpa, como pressuposto do aparecimento do dever de indemnizar, origina-se do juízo genérico de que o dever ressarcitório está relacionado ao não cumprimento de uma obrigação. No seu sentido mais amplo, a culpa abrange tanto o dolo quanto a culpa propriamente dita. Na culpa em sentido restrito, há um erro de conduta cometido pelo

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Pessoa Jorge, coloca a seguinte questão: quererá isto dizer que nos restantes casos, que caem no âmbito do art<sup>o</sup> 487.º/1, o lesado terá que provar a existência de nexo psicológico do agente do ato? O autor considera que a resposta é negativa, já que, tal prova seria extremamente difícil ou até mesmo impossível. Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 339.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Frada, Manuel Carneiro. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003, pág. 80. Acrescenta que na base de não cumprimento existe uma conduta do devedor objetivamente contrária às exigências da ordem jurídica e que essa conduta é também passível de um juízo subjectivo de censura. Com tal amplitude, este regime explica-se como um factor de equilíbrio traçado pelo legislador entre a prestação como resultado devido e a necessidade de ilicitude e culpa na responsabilidade obrigacional. Só que uma obrigação deste tipo, abrangente da ilicitude e da culpa, apenas se justifica quando pela prestação o devedor atribuiu ao credor um resultado. A ausência desse resultado prometido pelo devedor indiciará então a responsabilidade do devedor, havendo este de esclarecer que a sua não produção se deveu a motivos que não lhe são imputáveis.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Segundo Pessoa Jorge, a questão consiste em saber se o juiz pode declarar o agente ou devedor não responsável, quando a violação voluntária do dever foi devida a razões que, em seu entender, não permitem formular, sobre essa conduta, um juízo de reprovação. Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995.

agente que, procedendo contra o direito, causa dano a outrem, sem a intenção de o prejudicar e sem a consciência de que o seu comportamento o poderia causar.

A culpa exprime um juízo de reprovação pessoal da conduta do agente, em que o lesante, naquelas circunstâncias do caso, devia e podia ter agido de outra forma. É um juízo que se baseia no nexo existente entre o facto e a vontade do autor e que pode assumir a forma de dolo ou negligência.

Na responsabilidade obrigacional, verificada a falta de cumprimento da obrigação, presume-se que essa falta de cumprimento é imputável ao devedor (artº 799.º/1 do CCP). Pelo contrário, na responsabilidade extra-obrigacional, essa presunção já não ocorre.

Importa acrescentar que a presunção de culpa da responsabilidade obrigacional se alastra à ilicitude, presumindo-se que na base do incumprimento está uma conduta do devedor que é contrária às exigências da ordem jurídica e que essa conduta é passível de juízo subjetivo de censura<sup>47</sup>.

No que respeita à ilicitude, nem sempre surge tipificada em termos legislativos, nos diversos sistemas de responsabilidade civil. Em termos de Direito Comparado, pode-se considerar a existência de uma contraposição entre os sistemas de cláusula geral, como são os casos dos sistemas francês e italiano, e os sistemas de cláusulas gerais limitadas, como é o caso do sistema alemão, ao qual aderiu o português<sup>48</sup>.

Num sentido amplo, o antijurídico compreende tudo aquilo que não deve ser, abrangendo também qualquer situação em que haja uma reação desfavorável da ordem jurídica. Ainda assim, e em todos os casos, há sempre alguma atitude ou situação a que a ordem jurídica reaja negativamente<sup>49</sup>.

Para Pessoa Jorge, a qualificação correta da natureza do ato ilícito tem suscitado inúmeras discussões na doutrina, quer seja no âmbito da ilicitude civil, quer seja da

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Frada, Manuel Carneiro. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003, pág. 80

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações. Volume I – Introdução. Da constituição das Obrigações*, 11ª ed., Coimbra: Almedina, 2014, pág. 259-260. Considera que o legislador, no artº 483.º do CC estabelece uma cláusula geral limitada que corresponde ao somatório do § 823 I e II BGB, ainda que com uma formulação mais abrangente.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Estes aspetos estão mais desenvolvidos em: Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 62 e segs.

ilicitude penal<sup>50</sup>. Para o Direito, a fronteira da ilicitude é marcada pela violação ou não de um qualquer dever jurídico.

A ilicitude corresponde a um conceito bastante amplo, que a ordem jurídica tem vindo a procurar delimitar e precisar. Na tentativa de produzir uma definição, pode-se dizer que a ilicitude pode ser definida como um juízo de desvalor objetivo da ordem jurídica sobre o facto, ou seja, a ordem jurídica valora negativamente esse facto em si mesmo considerado, valorando-o como antijurídico. Pode corresponder à violação de um direito de outrem, através da violação de um direito absoluto, ou à violação de uma norma de protecção, tal como previsto no arto 483.º/1 do CCP.

Na definição de ilicitude, a maioria da doutrina, em que inserem Paulo Cunha, Galvão Telles ou Cavaleiro Ferreira, tem vindo a considerar a existência de 2 orientações fundamentais: a orientação objetivista e a orientação subjetivista<sup>51</sup>. A questão consiste em saber se o antijurídico deve conceber-se, no plano objetivo, como uma conduta ou facto em si mesmo que seja contrário à norma, ou se, pelo contrário, no plano subjetivo, a ilicitude só é admissível em relação a condutas voluntárias<sup>52</sup>.

Para a corrente objetiva, a norma jurídica desempenha uma pura função valorativa. Por outro lado, para a corrente subjetiva, a norma jurídica desempenha uma função imperativa. A relevância desta diferenciação procura perceber se a antijuridicidade deve conceber-se num plano objetivo, como sendo uma conduta ou facto em si mesmo que é contrário à norma, sem que tenha interesse averiguar se houve ou não uma vontade consciente e livre a dar-lhe origem; ou se, por outro lado, num plano subjetivo, a ilicitude apenas é admissível em relação a condutas voluntárias enquanto tais<sup>53</sup>.

É devido a estas conceções que existem orientações doutrinárias que defendem a generalização da responsabilidade objetiva, ou seja, a adoção, como regra, da

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 61. O autor acrescenta que todos estão de acordo em considerar que o ato ilícito é sempre algo contrário ao Direito, mas que as dificuldades começam logo na delimitação básica do conteúdo valorativo deste juízo antijurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> O autor acrescenta que a concepção objectivista da ilicitude olha apenas a conduta na sua materialidade ou exteriorização e verifica a desconformidade dela com a que era esperada pelo Direito; a concepção subjectivista defende que a qualificação de uma conduta como ilícita implica fazer-se, acerca dela, um juízo de valor, que só é possível se tal conduta resultar de um ato humano, consciente e livre.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> A corrente objectivista da ilicitude coloca o seu enfoque apenas na sua materialidade ou exteriorização e verifica a desconformidade dela com a que era pretendida pelo Direito. A corrente subjectivista defende que a qualificação de uma conduta como ilícita implica fazer-se acerca dessa conduta um juízo de valor, que só é possível se tal conduta resulta de um ato humano, consciente e livre. Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 63.

possibilidade de se exigir uma indemnização de prejuízos causados por factos dos quais o indemnizante não pode considerar-se como autor no plano ético-jurídico. Para Pessoa Jorge, um dos caminhos é considerar ilícito todo o ato danoso, entendendo como tal o incumprimento de um dever mesmo sem culpa, desde que origine prejuízos<sup>54</sup>. Menciona ainda que, considerando que todas as condutas que sejam contrárias à norma jurídica, são, por si só, ilícitas, ainda que não sejam originadas por uma vontade consciente e livre, essas condutas apenas atingem a sua plenitude quando decorrem da vontade do agente, ou seja, quando o comportamento que é objetivamente ilícito também é simultaneamente culposo.

# 4. Juízo de culpa nas pessoas coletivas: análise jurídico-problemática

Tendo em conta o que foi anteriormente mencionado, a dificuldade na imputação da culpa às pessoas coletivas traduz-se na forma de como será possível imputar um juízo de censura a uma pessoa que não tem capacidade de motivação equiparável à pessoa humana. Como imputar um juízo de desvalor ético-jurídico de reprovação a um ato, sem que haja uma vontade livre do agente que o realizou?

Na atualidade, a imputação da responsabilidade civil nas pessoas coletivas é vista como possível, sob determinadas condições. A grande questão da aplicação da responsabilidade civil às pessoas coletivas continua a centrar-se no âmbito da culpa, já que, devido ao juízo de desvalor ético-jurídico sobre o ato que a culpa acarreta e a dificuldade de imputar esse juízo de desvalor, não origina uma total convergência doutrinal sobre esta questão.

Menezes Cordeiro<sup>55</sup> realça, através de exemplos, a existência de preceitos legais para a referida imputabilidade. O art<sup>o</sup> 998.º/1 do CCP aplica-se às sociedades comerciais puras. Já o art<sup>o</sup> 6.º/5 do CSCP usa preceitos diferentes ao mencionar que: *a sociedade responde civilmente pelos atos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários*. A responsabilidade do comitente está prevista no art<sup>o</sup> 500.º do CCP, ao passo que a responsabilidade do representante está no art<sup>o</sup> 800.º do mesmo diploma. No entanto,

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> O autor aceita que as normas jurídicas devem considerar-se como exercendo a dupla função *valorativa* e *imperativa*. Desta forma, o legislador, ao impor aos Homens determinada conduta, fá-lo porque, em momento antecedente, valorou positivamente o fim que essa conduta visa atingir. Quem entender que o objetivo da norma jurídica é resolver conflitos de interesse, terá por certo que essa resolução implica a formulação de um juízo de valor, que precede o dever e o direito subjectivo através dos quais, em regra, se tutela o interesse considerado relevante. Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 64 e 65.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Menezes Cordeiro, António, *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV – Pessoas*. Coimbra: Almedina, 2010.

acrescenta que estas fórmulas e remissões não são satisfatórias, já que revelam uma área em que a doutrina da personalidade coletiva está incompleta. Ainda assim, refere que, se forem bem interpretadas, em linhas doutrinárias como as de Manuel de Andrade ou Oliveira Ascensão, poder-se-á colocar o Direito Civil português dentro dos parâmetros de responsabilidade civil das pessoas coletivas.

Para Manuel de Andrade, se a noção de culpa é inaplicável às pessoas coletivas, quando tomada pela letra da lei, como culpa dessas próprias pessoas, uma vez que lhes falta a personalidade real ou natural, já se concebe que se possa falar de culpa de uma pessoa coletiva no sentido de culpa dos seus órgãos ou agentes<sup>56</sup>. Uma vez que as pessoas coletivas *não possuem culpa*, por lhes faltar a personalidade natural e real, o Direito Civil considera que deve converter-se a culpa dos órgãos da pessoa coletiva em culpa da própria pessoa coletiva. Deste modo, a responsabilidade civil das pessoas coletivas justifica-se pelo vínculo existente entre o órgão da sociedade e a própria sociedade, o que possibilita atribuir a culpa do órgão à pessoa coletiva e, assim, responsabilizar civilmente.

Tal como foi mencionado anteriormente, a culpa exprime um juízo de valor éticojurídico sobre o ato, que se baseia na culpa em sentido lato, mas não se configura apenas a esta. É necessário *algo mais* do que a simples voluntariedade, para que se possa censurar o agente<sup>57</sup>. Acrescenta ainda que esse *algo mais* não é, todavia, definível directamente, mas apenas através da delimitação negativa, que resulta de não ocorrer uma causa de exclusão. Isto significa que basta verificar que o ato ilícito é devido à vontade do agente, para poder formular a censura ético-jurídica, uma vez que, por regra, não se constata nenhuma causa de exclusão da culpa.

O problema da culpa das pessoas coletivas apresenta um argumento que é contrário à aceitação da responsabilidade civil destas entidades, já que não é possível responsabilizar civilmente uma pessoa coletiva porque se exige a culpa como requisito essencial da punição, culpa esta que pressupõe inteligência e vontade próprias, consideradas exclusivas das pessoas singulares.

O primordial desígnio da responsabilidade da pessoa coletiva é a presença de culpa do órgão que praticou o ato, já que, só assim a pessoa coletiva fica constituída no mesmo plano das pessoas singulares. A solução encontrada pelo Direito Civil, para resolver a

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Andrade, Manuel. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Jorge, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995, pág. 341.

problemática da responsabilidade civil das pessoas coletivas, passou por considerar que a vontade da pessoa coletiva se manifesta através da vontade dos seus órgãos<sup>58</sup>. Daí que os componentes específicos da responsabilidade civil da pessoa coletiva por atos ilícitos praticados pelos seus órgãos são a culpa por parte do órgão que praticou o ato e a conexão entre o ato e as funções do respetivo órgão<sup>59</sup>.

Assim, a grande questão que tem vindo a ser alvo de análise doutrinal é a de como imputar, tendo em conta o regime da culpa, a responsabilidade às pessoas coletivas. As principais abordagens doutrinais divergem sobre a possibilidade de imputação, seja pela: (1) a via da representação; ou pela (2) via da organicidade.

Para Carvalho Fernandes, o que está em causa é averiguar se a pessoa coletiva responde perante terceiros pelos danos decorrentes dos atos dos seus órgãos que importem a violação de direitos de outrem<sup>60</sup>. E, segundo este autor, a doutrina diverge quanto à resposta a dar a este mesmo problema: (1) por um lado, verifica-se que não sendo as pessoas coletivas possuidoras de vontade e poder de ação próprios, nem de consciência, não fará sentido falar em culpa das pessoas coletivas e, por consequência, em responsabilidade civil destas pessoas; (2) por outro lado, há quem considere que os órgãos das pessoas coletivas nunca podem ser autorizados a praticar atos de cariz ilícito porque os poderes que lhes são conferidos são jurídicos, já que visam a satisfação de interesses tidos pela ordem jurídica como dignos de tutela e, assim sendo, só justificam a práticas de atos lícitos.

Segundo Pais de Vasconcelos, o regime jurídico básico da responsabilidade civil delitual das pessoas coletivas está contido no art<sup>o</sup> 165.º do CCP, que refere: "as pessoas coletivas respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes, ou mandatários nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários".

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Mota Pinto, Carlos; Pinto Monteiro, António, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Para se alcançar o significado desta matéria, é importante atender aos seguintes aspetos: o órgão não deixa de ser responsável perante o terceiro lesado, sendo a sua responsabilidade e a da pessoa coletiva solidárias. A pessoa coletiva pode ter direito de regresso contra o órgão, relativamente ao valor pago em benefício do terceiro. Andrade, Manuel. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1992, pág. 162; Fernandes, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001, págs. 612-613.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> O autor fornece o seguinte exemplo para ilustrar a possível responsabilidade civil das pessoas coletivas perante terceiros: a questão consiste em saber se a pessoa coletiva <u>Λ</u> responde perante <u>B</u> pelos danos por este sofridos em virtude de <u>C</u>, titular de um órgão dessa pessoa coletiva, ter, por exemplo, causado um acidente de viação, de que <u>B</u> foi vítima. Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3<sup>a</sup> edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001, pág. 610.

Para Mota Pinto e Pinto Monteiro, o conceito de representação tem vindo a ter alguma estabilidade no ordenamento jurídico português. Este pode ser entendido, através de inferição do artº 258.º do CCP, como a tradução prática de um ato jurídico em nome de outrem, para, na esfera desse outrem, se produzirem os devidos efeitosº¹. Se se considerar que um órgão é um representante da pessoa coletiva (incapaz), então a solução envolve a exclusão da responsabilidade. Se, de outra forma, se encarar o nexo entre a pessoa coletiva e o órgão como estabelecendo uma ligação de cariz orgânico, a solução passa pela responsabilizaçãoº²². O problema vem regulado em dois preceitos paralelos do CCP, que são o artº 165.º, para as pessoas coletivas em geral, e o artº 998.º/1, para as sociedades civis sob a forma civil. Ambos os artigos remetem, em geral, para o artº 500.º do mesmo diploma, relativo à responsabilidade do comitente pelos atos do seu comissárioº³3. Fazendo a transposição do regime desse preceito para o problema da responsabilidade delitual da pessoa coletiva pelos atos dos seus órgãos, daí resulta que ela responde perante o terceiro lesado, quando o órgão se tenha constituído na obrigação de indemnizar esse dano.

Pensando no conceito de órgão, entendido como um centro de imputação de poderes funcionais, com o objetivo de formação e manifestação da vontade juridicamente imputável à pessoa coletiva, para o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações a ela correspondem<sup>64</sup>, segundo Pais de Vasconcelos, e tendo em conta o artigo, a vontade da pessoa coletiva manifesta-se através da vontade dos órgãos que a compõem, logo, a culpa dos órgãos da pessoa coletiva corresponde à culpa da própria pessoa coletiva<sup>65</sup>.

Para Carvalho Fernandes, se a pessoa coletiva é admitida a agir juridicamente e com isso beneficia da atuação dos seus órgãos, não se poderia deixar de considerar justo que suporte também os inconvenientes inerentes à sua atuação, já que só assim se protege o

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Mota Pinto, Carlos; Pinto Monteiro, António, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pág. 539.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Ainda baseado no exemplo prático da página anterior, o autor explicita esta questão: A não responderia perante B e a razão de ser deste entendimento reside no facto de, por efeito da relação de representação, C só estar autorizado a agir licitamente, pois o representante está limitado a atuar no âmbito dos seus poderes representativos e estes não cobrem os atos ilícitos, com excepção da representação voluntária. Ao atuar ilicitamente, o representante age para além dos poderes de representação e os efeitos do seu ato não se projectam na esfera jurídica do representado, tal como previsto no art<sup>o</sup> 268.º/1 CC. Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001, pág. 611.

<sup>63</sup> Daqui se percebe que, na aplicação subsidiária do preceito, a pessoa coletiva ocupa a posição de comitente e o seu órgão a de comissário, ainda que não seja de comissão a relação entre eles existente. Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001, pág. 612.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Definição de acordo com Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Vasconcelos, Pedro Pais. *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pág. 180.

interesse de terceiros, que apenas pela via do órgão podem entrar em contacto com a pessoa coletiva; e se protege o interesse da própria pessoa coletiva que, de outro modo, seria marginalizada, porque poucos sujeitos correriam o risco de com ela estabelecer uma relação. Pelo que, a polémica conduz sempre à questão de saber como construir o nexo entre a pessoa coletiva e o órgão.

Segundo Manuel de Andrade, se a noção de culpa é inaplicável às pessoas coletivas pela sua interpretação literal, já se concebe que possa falar-se de culpa de uma pessoa coletiva no sentido de culpa dos seus órgãos"<sup>66</sup>. A pessoa coletiva, sob pena de o seu comportamento poder ser censurado, é obrigada, através dos seus órgãos ou representantes, a organizar as suas actividades de modo adequado a prevenir violações das normas legais, informando-se do conteúdo e alcance destas, pelo que é de especial relevância a distinção entre os órgãos e os simples agentes ou auxiliares. Estes últimos, apenas executam, sob incumbência dos órgãos, atos materiais que interessam à pessoa coletiva. A sua capacidade é determinada por uma atribuição de poderes decidida, de acordo com os preceitos legais estabelecidos, pelos órgãos da pessoa coletiva, não exercendo competências próprias, ao contrário do que acontece com os órgãos<sup>67</sup>.

Refere ainda<sup>68</sup> que as pessoas coletivas são como as pessoas singulares, ou seja, apresentam uma realidade jurídica, tendo subjacente uma realidade extra-jurídica. Nas pessoas coletivas o substrato da personalidade jurídica é formado por disposições humanas, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos com caráter de permanência, onde se desenvolvem órgãos, onde as vontades se manifestam ao serviço dos interesses<sup>69</sup>. A ideia que está subjacente à imputabilidade das pessoas coletivas, é decorrente do facto de essa mesma pessoa coletiva ser uma pessoa jurídica, e assim, responde diretamente pelos atos ilícitos praticados pelos titulares dos seus órgãos, desde que tenham agido nessa qualidade.

Ferreira dos Reis sistematiza, da seguinte forma, o regime da responsabilidade civil delitual das pessoas coletivas pelos atos praticados pelos seus representantes e órgãos<sup>70</sup>. Quanto ao regime aplicável, considera que é o regime legal consignado na lei

 $<sup>^{66}</sup>$  Conforme consideração de Andrade, Manuel.  $\it Teoria$   $\it Geral$  da  $\it Relação$   $\it Jurídica$ . Coimbra: Almedina, 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Andrade, Manuel. Teoria Geral da Relação Jurídica. Coimbra: Almedina, 1992.

<sup>68</sup> Andrade, Manuel. Teoria Geral das Obrigações, 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 1966.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> As pessoas coletivas são juridicamente autónomas em relação ao seu substrato pessoal, uma vez que os atos imputados às pessoas coletivas não podem ser imputados aos membros, nem os atos dos seus membros podem ser imputados às pessoas coletivas, já que vigora o princípio da separação. Andrade, Manuel. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Conforme sistematização de Ferreira dos Reis, Alcindo. *Pessoas Coletivas e Sociedades Comerciais. A sua representação*. Porto: Ecla Editora, 1990, págs. 78 e segs.

para a responsabilidade do comitente pelos atos e omissões dos seus comissários, dos quais resulte a obrigação deste indemnizar terceiros, conforme o disposto nos artº 500.º e 165.º do CCP. Para que a pessoa coletiva seja responsável pelos danos, o facto terá que ser praticado no exercício da função do órgão, representante ou comissário. A responsabilidade da pessoa coletiva não será ilidida, mesmo que o facto seja praticado contra as instruções da pessoa coletiva ou com a intenção do representante praticar um delito, conforme o artº 500.º/2 do CCP. No que diz respeito à responsabilidade da pessoa coletiva pelos atos praticados, do seu representante, com culpa, a pessoa coletiva responde solidariamente com o representante pelos danos resultantes do facto danoso. No entanto, a pessoa coletiva fica com direito de regresso contra o representante, desde que satisfaça a indemnização, conforme o estabelecido nos artº 165.º, 500.º e 497.º do CCP.

Para Menezes Cordeiro<sup>71</sup>, a solução de responsabilizar as pessoas coletivas, de uma forma delitual, pelos atos dos seus representantes através da imputação do comitente não é satisfatória, nem em termos jurídico-científicos, nem em termos práticos. Em termos jurídico-científicos, verifica-se que o recurso à imputação do comitente está enfeudado à ideia de pessoa coletiva como incapaz. Agiria através de comissários ou mandatários, cujos feitos apenas mediatamente se repercutiriam na sua esfera jurídica. Em termos práticos, a imputação ao comitente equivale a inserir outros requisitos, o que significa que a pessoa coletiva acabaria por, no espaço jurídico-social, ter um tratamento diferenciado e mais favorável que as pessoas singulares. Por tudo isto, o autor propõe a solução de a pessoa coletiva responder diretamente pelos atos ilícitos dos titulares dos seus órgãos, desde que tenham agido nessa qualidade.

Os elementos específicos da responsabilidade civil da pessoa coletiva por atos ilícitos praticados pelos seus órgãos são os seguintes<sup>72</sup>: (a) Culpa por parte do órgão que praticou o ato; (b) Conexão entre o ato e as funções do respectivo órgão.

O primeiro pressuposto da responsabilidade da pessoa coletiva é a existência de culpa do órgão que praticou o ato, já que, só assim a pessoa coletiva fica colocada no mesmo plano das pessoas singulares.

 $<sup>^{71}</sup>$  Menezes Cordeiro, António, Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV — Pessoas. Coimbra: Almedina, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Para se alcançar o significado desta matéria, é importante atender aos seguintes aspetos: o órgão não deixa de ser responsável perante o terceiro lesado, sendo a sua responsabilidade e a da pessoa coletiva solidárias. A pessoa coletiva pode ter direito de regresso contra o órgão, relativamente ao valor pago em benefício do terceiro. Conforme Andrade, Manuel. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1992, pág. 162; Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001, págs. 612-613.

O facto de o ato ser praticado por um órgão não exclui a responsabilidade da pessoa coletiva, mas não pode também justificar uma responsabilidade maior do que a das outras pessoas, que vá além da que lhe caberia se fosse a própria pessoa coletiva a atuar. Contudo, já não se torna necessária a existência de culpa da pessoa coletiva, ou seja, v.g., que o órgão tenha praticado o ato ilícito em mera execução da deliberação de um órgão superior, que deva respeitar<sup>73</sup>. Menciona ainda Carvalho Fernandes, que as soluções expostas apresentam uma consagração expressa na lei, já que, se for feita a devida adaptação do regime do art<sup>o</sup> 500.º do CCP, às pessoas coletivas, logo se verifica no seu número 1, que estas apenas respondem desde que sobre o órgão "recaia também a obrigação de indemnizar". O que significa, em termos gerais, a necessidade de se verificarem, quanto ao ato do órgão, os pressupostos de responsabilidade civil, de que se autonomiza a culpa, por ser o aspecto mais significativo do problema.

Segundo Menezes Cordeiro<sup>74</sup>, perante o teor literal do art<sup>o</sup> 165.º do CCP e do art<sup>o</sup> 6.º/5 do CSCP, o qual refere "quem legalmente a represente", a doutrina tem sido levada a pensar que, para efeito da responsabilidade civil delitual, a pessoa coletiva é um *comitente*, sendo o seu órgão um *comissário*, de modo a aplicar o art<sup>o</sup> 500.º do CCP, concretizando-se assim os óbices jurídico-científicos e práticos anteriormente mencionados e, assim sendo, é necessário encontrar uma solução alternativa. O autor, baseando-se na doutrina de Manuel de Andrade, aponta a seguinte solução: sendo a pessoa coletiva uma pessoa, ela pode integrar, de uma forma directa, o preceito do art<sup>o</sup> 483.º do CCP que refere "aquele que com dolo ou mera culpa...". Deste modo, a culpa, enquanto juízo de censura, é-lhe diretamente imputável, não apresentando qualquer relação ou exigência com o foro psicológico. Conclui, assim, que o art<sup>o</sup> 165.º do CCP não está relacionado com a responsabilidade das pessoas coletivas por atos dos seus órgãos, mas sim por atos dos seus representantes, sejam estes voluntários ou legais, eventualmente constituídos para determinados efeitos, dos seus agentes e dos seus mandatários.

Quanto à conexão entre o ato e as funções do respetivo órgão, Carvalho Fernandes refere que esta conexão não pode ser tida como muito rigorosa ou literal, já que a

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Estes aspetos não invalidam a aplicação do regime da responsabilidade civil não dependente da culpa, já que, também a pessoa coletiva responderá, pelo risco, independentemente de haver ou não culpa do órgão. Carvalho Fernandes, Luís. *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Edições Universidade Católica, 2001. Em sentido idêntico, considera também Costa, Mário Almeida. *Direito das Obrigações*, 10.ª edição. Coimbra: Almedina, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Menezes Cordeiro, António, *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV – Pessoas.* Coimbra: Almedina, 2010.

doutrina não possui qualquer unanimidade. Um ponto absolutamente assente é o de que jamais a competência de um órgão poderia abranger poderes para agir ilicitamente, pelo que a exigência de conexão entre o ato e a competência do órgão tem que ser traduzível na seguinte ideia: se o ato ilícito foi praticado quando o seu autor agiu na qualidade de órgão da pessoa coletiva, no desempenho das suas funções e por causa delas, há responsabilidade da pessoa coletiva pela indemnização dos danos emergentes desses atos para com terceiros. Refere que é mais duvidoso saber se essa responsabilidade ainda existe quando o ato ilícito seja praticado visando um interesse próprio do seu autor e com a intenção de lesar um terceiro<sup>75</sup>, no entanto, a partir dos elementos fornecidos pelo art<sup>o</sup> 500.º do CCP, percebe-se se quando se limita a responsabilidade aos casos de o ato danoso ser praticado no exercício da função que lhe foi confiada, a lei afasta os atos do órgão que tenham apenas ligação temporal ou local com o exercício das suas funções. A lei apenas quer abranger os atos praticados no exercício das funções do órgão e por causa delas.

É ainda importante referir, de acordo com Pinto Furtado<sup>76</sup>, como simples construção normativa para satisfação e tutela de interesses humanos, não deixará, no entanto, de se assinalar que, sempre que com ela esses interesses sejam desvirtuados, estará ainda naturalmente sujeita ao que, no ordenamento jurídico português se tem designado de desconsideração da personalidade jurídica<sup>77</sup>. Esta desconsideração, no fundo, trata-se de deixar de reconduzir, às pessoas coletivas, atos abusivos das pessoas singulares que agem como titulares dos seus órgãos.

# 5. Conclusões

O regime da responsabilidade civil não é, nem pode ser considerado estanque, uma vez que, devido a diversas especificidades, ele tem que adaptar constantemente à realidade. No âmbito das pessoas coletivas, as quais actuam na vida e no comércio jurídico como entes social e juridicamente autónomas e independentes, essa adaptação é ainda mais visível e necessária porque o regime não parece ter sido pensado, na sua génese, para este tipo de pessoas de direito. A existência de pessoas coletivas resulta da existência de interesses humanos duradouros e de caráter comum e coletivo. A consecução destes

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> O autor fornece dois exemplos clássicos: 1- o titular de um órgão utiliza um veículo da pessoa coletiva para atropelar alguém, por inimizade, fazendo-o quando conduz a viatura ao serviço daquela; 2 - o titular de um órgão que, no exercício das suas funções, presta uma informação falsa para lesar outrem.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Furtado, Jorge Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*, 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2001, págs. 261-262.

<sup>77</sup> Na terminologia alemã é designada de *Durchgrieftheorie*, enquanto que na italiana é designada por *Superamento della personalità giuridica*. A jurisprudência tem vindo a aceitar que se possa falar em culpa nas pessoas coletivas no sentido da culpa dos seus órgãos ou dos seus agentes.

interesses exige o concurso dos meios e das actividades de várias pessoas ou, pelo menos, nela estão interessadas várias pessoas.

Quando se está a falar em personalidade jurídica e em direitos de personalidade, só a pessoa humana tem dignidade própria originária, autónoma e suprajurídica, que não é criada pelo Direito e este se limita a reconhecer. A personalidade coletiva é algo que não pode ser confundido com a personalidade singular, nem posto no mesmo plano, embora seja reproduzida pelo Direito à sua imagem.

As pessoas coletivas, como pessoas jurídicas, ou seja, como entes dotados de personalidade jurídica, são análogas às pessoas singulares, às humanas e o seu agir existe no âmbito da autonomia privada e tem como factor inerente a responsabilidade. Elas são detentoras de direitos, nomeadamente de direitos de personalidade, na exacta medida em que a sua titularidade seja indispensável à prossecução de fim que almejam, por respeito ao princípio da especialidade do fim.

A personalidade coletiva é, assim, um mecanismo técnico-jurídico, justificado pela ideia de, com maior comodidade e eficiência, organizar a realização dos interesses coletivos e duradouros. Devido à necessidade tecnicista de imputação da responsabilidade civil às pessoas coletivas, depreende-se a importância que desempenha o papel dos órgãos e representantes da pessoa coletiva nessa imputação, uma vez que a vontade da pessoa coletiva manifesta-se através da vontade dos órgãos e representantes que a compõem.

A pessoa coletiva de modo a que o seu comportamento não possa ser censurado, é obrigada, através dos seus órgãos ou representantes, a organizar as suas actividades de modo adequado a prevenir violações das normas legais, informando-se do conteúdo e do alcance destas. Pelo que, a grande questão que torneou esta investigação (e que uma certa divergência doutrinal tem vindo a causar) consistiu em perceber o modo de como imputar responsabilidade civil às pessoas coletivas. Para responder a este tema, foram analisadas as principais formas de imputação: a que envolve a via da representação e a que envolve a via da organicidade.

No que respeita ao representante, embora haja divergência doutrinal, aceitamos a solução que envolve o afastamento da responsabilidade se se considerar que um órgão é um representante da pessoa coletiva, devido à sua incapacidade.

Se a pessoa coletiva é admitida a agir juridicamente e com isso beneficia da actuação dos seus órgãos, não se poderia deixar de considerar justo que suporte também os inconvenientes inerentes à sua atuação, já que só assim se protege o interesse de terceiros, que apenas pela via do órgão podem entrar em contacto com a pessoa coletiva.

A solução de responsabilizar as pessoas coletivas pelos atos dos seus representantes através da imputação do comitente não é satisfatória em termos jurídico-científicos, nem em termos práticos, é plausível, dado que em termos jurídico-científicos se constata que o recurso à imputação do comitente está submetido à ideia de pessoa coletiva como incapaz e assim agiria através de comissários ou mandatários, cujos comportamentos apenas indiretamente se repercutiriam na sua esfera jurídica e, em termos práticos, a imputação ao comitente corresponde a inserir outros requisitos, o que significa que a pessoa coletiva acabaria por apresentar um tratamento diferenciado e mais favorável que as pessoas singulares.

Por tudo isto, propõe-se a solução de a pessoa coletiva responder diretamente pelos atos ilícitos dos titulares dos seus órgãos, desde que tenham agido nessa qualidade e a afastar a imputabilidade através da representação.

Levando em conta as conceções doutrinais, ao considerar que as pessoas coletivas apresentam uma realidade jurídica, em que o substrato da personalidade jurídica é formado por disposições humanas, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos com caráter de permanência, onde se desenvolvem órgãos, onde as vontades se manifestam ao serviço dos interesses, concordamos que os componentes da responsabilidade civil da pessoa coletiva por atos ilícitos praticados pelos seus órgãos são a culpa por parte do órgão que praticou o ato e a conexão entre o ato e as funções do respectivo órgão, desde que se encare a existência de um nexo de cariz orgânico entre a pessoa coletiva e o órgão. Esta conclusão surge da análise ao arto 165.º do CCP, referente às pessoas coletivas em geral, que remete para o art<sup>o</sup> 500.º do mesmo diploma, atinente à responsabilidade do comitente pelos atos do seu comissário. Fazendo a transposição do regime desse preceito para o problema da responsabilidade delitual da pessoa coletiva pelos atos dos seus órgãos, concordamos com o facto de daí resultar que ela responde perante o terceiro lesado, quando o órgão se tenha constituído na obrigação de indemnizar esse dano. Ou seja, a culpa dos órgãos da pessoa coletiva corresponde à culpa das próprias pessoas coletivas.

# 6. Bibliografia

ALPA, Guido. Trattato di Diritto Civile, IV, La Responsabilità Civile. Milano: Giuffrè Editore, 1999.

ANDRADE, Manuel de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I – *Sujeitos e Objecto*. Coimbra: Almedina, 1992.

Teoria Geral das Obrigações, 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 1966.

ASCENSÃO, José Oliveira. *Direito Civil - Teoria Geral*, vol. I – *Introdução*, as *Pessoas*, os *Bens*, 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos. *A responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas – em especial a problemática da culpa*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil.* 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. *O Levantamento da Personalidade Coletiva: no direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direito das Obrigações*, 10.ª edição. Coimbra: Almedina, 2006.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito Penal Português*. *As consequências jurídicas do crime*. *Parte geral, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FERNANDES, Luís Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, I, Introdução – Pressupostos da Relação Jurídica*, 3ª edição revista e actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001.

FRADA, Manuel Carneiro da, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_ Direito Civil. Responsabilidade Civil. O método do caso. Coimbra: Almedina, 2010.

FRANZONI, Massimo. Trattato della Responsabilità Civile. L'illecito,  $2^a$  ed. Milano: Giuffrè Editore, 2010.

FURTADO, Jorge Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*, 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2001.

GONÇALVES, Diogo Costa, *Pessoa e Direitos de Personalidade – fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. Personalidade vs Capacidade Jurídica — um regresso ao monismo conceptual? *Revista da Ordem dos Advogados*, 75, vol. I/II, pág. 121-150, 2015.

GONZÁLEZ, José Alberto. *Código Civil Anotado, Volume I – Parte Geral.* Lisboa: Quid Juris, 2011.

\_\_\_\_\_ Código Civil Anotado, Volume II – Direito das Obrigações. Lisboa: Quid Juris, 2012.

JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995.

LEITÃO, Luís Menezes. *Direito das Obrigações. Volume I – Introdução. Da constituição das Obrigações*, 11ª ed. Coimbra: Almedina, 2014.

MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito das Obrigações*, 3ª edição. Lisboa: Edições da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011.

MEIRELES, Mário Seixas. *Pessoas Coletivas e Sanções Criminais: Juízos de Adequação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PINTO, Carlos Mota; Monteiro, António Pinto. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

REIS, Alcindo Ferreira. *Pessoas Coletivas e Sociedades Comerciais. A sua representação*. Porto: Ecla Editora, 1990.

SALVI, Cesare. La Responsabilitá Civile, 2.ª edizione. Milano: Giuffrè, 2005.

SOUSA, Domingos Pereira. *Noções Fundamentais de Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

VARELA, João Antunes. *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina, 2015.
Tratado de Direito Civil Português, II – Das Obrigações, Tomo IV – Gestá de Negócios, Enriquecimento Sem Causa, Responsabilidade Civil. Coimbra: Almedin 2010.
Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo IV – Pessoas. Coimbr Almedina, 2010.
Direito Civil - Teoria Geral, vol. III – Relações e Situações Jurídica Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
VASCONCELOS, Pedro Pais, <i>Direitos de Personalidade</i> . Coimbra: Almedina, 2006.
Teoria Geral do Direito Civil, 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2010.

#### -civilistica.com-

Recebido em: 20.05.2018

22.07.2018 (1º parecer) 27.07.2018 (2º parecer)

Como citar: Ramalho, Joaquim Manuel Ferreira da Silva. A imputação culposa na responsabilidade civil delitual das pessoas coletivas no direito civil português. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <a href="http://civilistica.com/a-imputacao-culposa/">http://civilistica.com/a-imputacao-culposa/</a>>. Data de acesso.